

O PODER MIDIÁTICO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS*

MEDIA POWER AND FUNDAMENTAL RIGHTS

Dagmar José Belotto^{**}

Matheus Felipe de Castro^{***}

RESUMO

O presente artigo realiza uma análise da relação assimétrica de poder entre mídia e sociedade, abordando a natureza sócio-jurídica dos meios de comunicação em massa e traçando um panorama dos efeitos dessa relação para os Direitos Fundamentais. Realiza tal objetivo mediante o estudo dos Direitos Fundamentais e liberdades mais amplas envolvidas na relação mídia-cidadão, ponderando sobre o conflito entre esses princípios constitucionais. Conclui com a constatação da necessidade de uma ampla reforma midiática no Brasil, que possa ampliar o direito à informação, não mediante a limitação do direito de imprensa, mas diante de uma ampliação de seu controle pelo povo efetivo, superando-se a atual oligopolização desses meios por poucas grandes empresas que vendem à sociedade a sua própria visão de mundo, permeada por seus próprios interesses.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Midiático; Direitos Fundamentais; Conflito entre Direitos Fundamentais; Regulação da Imprensa.

ABSTRACT

This article provides an analysis of the asymmetrical power relationship between media and society, addressing the socio-legal means of mass communication and plotting an overview of the effects of this relationship for Fundamental Rights. Perform this goal through the study of

* Artigo produzido no Grupo de Pesquisas Direitos Fundamentais Cíveis, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNOESC.

** Dagmar José Belotto é Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de Videira e pesquisador do Grupo Direitos Fundamentais Cíveis, do Programa de Pós-graduação em Direito da UNOESC, campus de Chapecó. E-mail: daguibelotto@msn.com.

*** Matheus Felipe de Castro é Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá-UEM, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, professor adjunto II do Departamento de Direito da UFSC, pesquisador do Grupo Direitos Fundamentais Cíveis, do Programa de Pós-graduação em Direito da UNOESC, campus de Chapecó e advogado em Florianópolis. E-mail: matheusfelipedecastro@gmail.com.

fundamental rights and freedoms involved in the broader media-citizen relationship, pondering the conflict between these constitutional principles. It concludes with the realization of the need for a comprehensive reform media in Brazil that could extend the right to information, not by limiting the right of the press, but before an expansion of its effective control by the people, beating up the current oligopoly of these media by a few large companies that sell the company to its own world view, permeated by their own interests.

KEYWORDS: Media Power; Fundamental Rights; Fundamental Rights Conflict between; Regulating Press.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca fixar a compreensão sobre os poderes exercidos pela mídia e suas consequências para o respeito aos Direitos Fundamentais. A questão central, qual seja, o exercício indiscriminado de um direito de *livre iniciativa*, o *direito de imprensa*, tem sido alvo de grandes debates políticos, sociais e jurídicos, principalmente no que tange à regulamentação de um setor que pretende permanecer alheio ao sistema de controle social exercido pelo Ordenamento Jurídico do Estado, num regime liberal de “laissez-faire”.

No Brasil, após o término do Regime Militar, a imprensa conquistou o direito constitucional de livremente informar e utilizar qualquer meio para propagar a notícia, sem exercícios de controles prévios da informação divulgada. Decorrencia disso a mídia adquiriu grande influência em todos os setores da sociedade, mediante seu poder de fixar comportamentos mediante a divulgação de certos padrões e opiniões valorativos. Desta feita, a mídia ocupou lugar central na política nacional, desempenhando, outrossim indiscutível papel na atividade de construir opiniões, propagando consensos criados ou assumidos por ela mesma.

Essa atividade no Brasil, fruto do regime constitucional e administrativo de concessões, passou a ser oligopolizada por poucos grupos familiares, que exploram a notícia com nítidos fins comerciais, acarretando o nascimento da denominada indústria da mídia. Esse monopólio trata a informação como propriedade particular dos proprietários dos órgãos informadores, num tempo onde o próprio exercício indiscriminado do direito de propriedade foi questionado pela sua necessária função social.

É natural que, frente ao direito de informar (livre iniciativa no setor de imprensa) e de ser informado (titularidade pública do direito à informação), haja o reconhecimento de uma

esfera inatingível do homem a ser preservada: os chamados direitos da personalidade. Tratam-se de direito chamados essenciais, emanações diretas da vida em sociedade, entre o direito à integridade moral do homem, à sua imagem, à sua privacidade e à sua intimidade.

O problema proposto neste trabalho centrou-se na forma da violação de direitos fundamentais decorrentes da manipulação de informações pelos poderes privados dos Órgãos de Comunicação em massa e o papel de um Estado de Bem-Estar frente a essa realidade.

Outrossim, o objetivo geral do trabalho é investigar como ocorre a influência midiática na manipulação da sociedade, suprimindo muitos direitos fundamentais do cidadão no processo informativo, o que resulta em um conflito de Direitos Fundamentais de quem informa e de quem é informado, muitas vezes respaldado pela inação do Estado que tem o dever de regular essa atividade privada como qualquer outra.

PODER MIDIÁTICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para além da questão filosófica da existência ou não de verdades absolutas, há muito já se fixou o pensamento de que em sociedade, as visões de mundo e os fatos são significados por intermédio de construções sociais complexas que partem das atividades humanas (*práxis*), aí incluídas as relações econômicas, as relações de poder e também as relações de linguagem, significadoras do universo humano, ou seja, daquilo que pode ser historicamente significado.

À já superada questão da distinção entre *verdade* e *falsidade* se sobrepõe a questão da construção social de visões de mundo que induzem certos comportamentos sociais e não outros. Embora em uma sociedade pluralista o embate de idéias seja saudável e esperado, poder-se-ia questionar sobre a legitimidade dessa construção por instrumentos privados que passam ao largo de um controle democrático mais efetivo.

Assim, no caminho da “industrialização da mídia”, a notícia não é mais percebida sob o signo dual da *verdade* ou *falsidade*, mas sim sob os signos sociais da *credibilidade*, *plausibilidade* e *confiança*, pelos quais para que um fato seja aceito como *real* ($\neq$ verdadeiro) basta que apareça como crível ou plausível como visão interpretativa da realidade.

O ponto culminante da industrialização da mídia se operou na medida em que o exercício da atividade de imprensa se tornou uma atividade de conveniência de pequenos grupos familiares que exercem um verdadeiro monopólio do setor.¹

Esse monopólio dos meios de comunicação suprime dados imprescindíveis para o bom entendimento do que é noticiado, ocorrendo manipulação da informação. A sociedade,

¹ THOMPSON, John B. *A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

como um todo, acaba sendo violentada frontalmente em seus direitos, na medida em que pode acabar por ser controlada pelo pensamento contruído por esses órgãos, na medida em que as informações são fornecidas como “verdades absolutas” consumidas de forma acrítica.²

Assim, por se tratar de um assunto diretamente ligado a inúmeros bens jurídicos salvaguardados pela Constituição Federal de 1988, e por haver uma relação de conflito entre esses direitos decorrentes da prática abusiva do ofício de informar, vislumbra-se um tema altamente difundido, problemático e ao mesmo tempo carente de regulamentação.

O PODER PRIVADO DA MÍDIA E A COMUNICAÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A noção atual de imprensa está intrinsecamente interligada com a noção de “opinião pública”, conceitos correlatos que se desenvolveram principalmente a partir do Iluminismo, como uma face da resistência do povo frente ao Estado do *Ancien Régime*. Andrade afirma que:

[...] a condição de base para a conquista da liberdade era a garantia da livre expressão das opiniões no espaço público, o que só será possível com a consolidação e institucionalização legal da opinião pública como uma força social ativa e qualificada contra o poder monárquico.³

Segundo esse autor, *Opinião Pública*, quer significar é: “o juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse geral”.⁴

Nesse mesmo norte, Chauí ensina que:

A opinião pública era um juízo emitido em público sobre uma questão relativa à vida política, era uma reflexão feita em público e por isso definia-se como uso público da razão e como direito à liberdade de pensamento e expressão.⁵

O conceito abstrato de opinião pública surge, portanto, como um senso comum médio do homem burguês frente ao Poder Absolutista, com claras finalidades de resistência ao Antigo Regime.

Assim, nesse percurso histórico, a mídia se consolidou como importante instrumento de formação de opiniões no meio social hodierno. Nesse sentido, Silva leciona que diversos temas “são atravessados e marcados pela influência dos meios de comunicação de massa.

² ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 47

³ ANDRADE, Fábio Martins de. Op. Cit. p. 36.

⁴ ANDRADE, Fábio Martins de. Op. Cit. p. 45.

⁵ CHAUI, Marilena. *Simulacro e poder: Uma análise da mídia*. São Paulo. Fundação Perseu Abramo. 2006, p. 10.

Devido aos avanços tecnológicos que fazem com as informações veiculem de forma rápida e real, o domínio da mídia cresce de forma exacerbada”⁶.

Evidentemente, tal instituição passou a ser objeto da tutela constitucional, posto que, passou-se a proteger o direito à informação e a liberdade de expressão. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, reservou espaço especial para normatizar a comunicação social, em seu art. 220 e seguintes, fixando nesse capítulo o direito do Poder Executivo outorgar permissões, concessões e autorizações de uso para esses serviços.⁷

Mas a Constituição de 1988 não se limitou a regular a concessão desse serviço aos particulares. Em seus artigos 220 a 224, no interior do Título “DA ORDEM SOCIAL”, criou capítulo específico para normatizar a questão da comunicação social.

Comunicação social na visão de Silva é “[...] a comunicação destinada ao público em geral, transmitida por processo ou veículo, dito *meio de comunicação social*”.⁸ Tal definição é extremamente simplista visto que suprime a definição dos termos empregados, bem como, sonega a principal finalidade da comunicação.

Definição mais precisa foi elaborada pela comissão encarregada da elaboração do anteprojeto constitucional da Constituição Brasileira de 1988, Comissão Afonso Arinos, formada por 33 (trinta e três) membros e presidida por Afonso Arinos de Melo Franco. Os constituintes preceituaram no art. 399 daquele projeto o que seria compreendido pelo sistema de comunicação social. Nesse sentido é a redação do artigo:

Art. 399. O sistema de comunicação social compreende a imprensa, o rádio e a televisão e será regulado por lei, atendendo à sua função social e ao respeito à verdade, à livre circulação e à difusão universal da informação, à compreensão mútua entre os indivíduos e aos fundamentos éticos da sociedade.⁹

O constituinte do anteprojeto constitucional de 1988, na redação do presente artigo, buscou esclarecer de forma a não restar dúvidas do que seria considerado como comunicação social. Ademais, já se trabalhava a hipótese da responsabilidade pela informação, tendo esta que cumprir sua função social conjuntamente com o respeito à verdade.

Além do compromisso com a “verdade”, aqui entendido como confiabilidade, pensado na elaboração do anteprojeto, outra preocupação surgida foi a de que a informação deveria ser transmitida de forma uníssona a toda a população. A informação cumpriria com sua função social consistente em informar todos igualmente e em todos os níveis sociais.

⁶ SILVA, Ellen Fernanda Gomes da e SANTOS, Suely Emilia de Barros. *O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade*. Faculdade do Vale do Ipojuca – FAVIP. [2009?] p.3.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 out. 1988.

⁸ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2007, p. 823.

⁹ BRASIL. Anteprojeto Constitucional (1986). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 set. 1986.

Todavia, a função social não se esgotaria em apenas informar a todos, mas sim que todos tivessem acesso a esta, podendo compreender o seu significado e sentido.

O texto constitucional de 1988 foi aprovado com expressa menção a vedação da censura, trazendo no artigo 220, § 2º tal dispositivo, sendo, portanto, aprovado conforme o texto do anteprojeto constitucional de 1986.

No que tange a atual redação da Constituição Federal, quanto aos sistemas de comunicação social, nenhum de seus dispositivos faz menção expressa ao o que seria esse sistema, trabalhando apenas a questão da propagação da informação, a não censura, a proibição de monopólio ou oligopólio, além de questões de políticas públicas para o bem atendimento da sociedade, bem como os regimes de outorga desse serviço.

Não obstante essa falta de definição da abrangência do sistema de comunicação social, a Constituição de 1988 previu a livre circulação de notícias e afins, pelos diversos meios de comunicação, sem que sofressem qualquer restrição. Assim, Moraes preceitua que “se pretende proteger nesse capítulo é o meio pelo qual o direito individual constitucional garantido será difundido, por intermédio dos meios de comunicação de massa”.¹⁰ Assim, a atual norma constitucional visou proteger o meio como será difundida a informação e não se importou em definir o que seria compreendido como comunicação social.

Nesse norte, vê-se claramente que o constituinte buscou tutelar apenas a liberdade de comunicação. Conceituando liberdade de comunicação, Silva preceitua que:

A liberdade de comunicação consiste em conjunto de direitos, formas, processos e veículos que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º da CF, combinados com os arts. 220 a 224. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação e a organização dos meios de comunicação [...]¹¹.

Fácil concluir que a CRFB/88 protege de maneira ampla a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, independentemente do meio utilizado para a sua propagação. Veda-se então, qualquer forma de restrição que possa causar embaraço ao pleno exercício da liberdade de informação por intermédio dos meios de comunicação. Nesse sentido é a redação do art. 220, *caput* e § 1º, da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas. 2002, p. 1988.

¹¹ SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 824.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.¹²

Dessa redação, resta garantido constitucionalmente a plena liberdade de informações jornalísticas em qualquer veículo de comunicação social, sendo que qualquer restrição a esse direito gera possibilidade de reparação do dano proporcional à lesão sofrida.

Não bastasse a possibilidade de reparação do dano, fora estabelecido a vedação a qualquer tipo de censura. Proibiu-se no texto constitucional, a censura de caráter ideológico, político ou artístico (art. 5º, inciso IX). Conquanto, não se proíbe a vedação, eventualmente imposta pelo Poder Judiciário, com fundamento em outros valores constitucionais, posto que, não se configura censura, em virtude de haver prévia permissão constitucional para tal. Assim, vedou-se a denominada “censura administrativa”, que seria aquela exercida pelos órgãos do Poder Executivo.¹³

Veda-se também a censura prévia que ocorre quando há intervenção oficial impedindo a divulgação de determinada matéria antes mesmo de sua confecção, e a censura posterior, consubstanciada na ação após a confecção da matéria e antes da divulgação, impedindo com isso que a matéria circule livremente.

Além da vedação à censura, os meios de comunicação, por serem veículos de expressão do pensamento e de informação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. Por isso, a União reservou para si a competência para explorar, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens, que reputou públicos, conforme bem explicitado no art. 21, inciso XII, alínea *a*, da Constituição de 1988.

Vê-se que a Constituição, apesar de não tratar com a mesma minúcia do seu anteprojeto de 1986, reservou atenção especial para o tema da censura. Conquanto, após passar por um período ditatorial, submetida as arbitrariedades e empecilhos do regime militar, a imprensa passou a ter seus direitos de atuação garantidos.

A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE MUDIÁTICA.

A exploração da atividade midiática (serviços de radiodifusão de sons e de imagens), é outorgada pela União, por intermédio dos instrumentos administrativos da concessão,

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 out. 1988.

¹³ SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 825.

permissão ou autorização a entidades de direito público estadual e municipal, bem como às entidades privadas.

A criação de empresas jornalísticas e de radiodifusão deve seguir alguns parâmetros legais. Diga-se de antemão, que para as empresas conseguirem a permissão para promover a exploração comercial desse serviço, não poderão prejudicar os interesses coletivos considerados *lato sensu*, sendo totalmente legítimo e legal a constituição desse empreendimento visando lucro. Diga-se ainda, que nos dias hodiernos tal finalidade é almejada pelos órgãos midiáticos que passaram a adotar verdadeira forma de empresa privada.

Tratando a questão da propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão de sons e imagens, o art. 222, da CRFB/88, dispõe que:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º. Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º. Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º. Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º. As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.¹⁴

Através da análise desse dispositivo, vê-se que, o controle diretivo da empresa jornalística e de radiodifusão de sons e imagens deve pertencer a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Em se tratando de pessoas jurídicas, pelo menos 70% do capital social votante deve pertencer a brasileiros natos ou naturalizados, além de terem sido constituídas sob a égide das leis brasileiras. Com tais medidas, o constituinte buscou limitar a participação de estrangeiros, bem como a de capital estrangeiro nessas empresas, todavia deixou aberto para lei complementar regulamentar a participação desse capital nas empresas.

Regulamentando o parágrafo quarto do citado artigo, o Governo Federal elaborou a Lei nº 10.610 de 2002, que permitiu a participação de capital estrangeiro nos meios midiáticos a 30% (trinta por cento) de todo o capital da empresa.

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 out. 1988.

Não obstante as exigências constitucionais acima expostas, o pedido de criação da empresa midiática deve obedecer as exigências normais e comuns de registro a qualquer firma ou empresa. Assim sendo, o pedido deverá ser encaminhado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, seguindo o procedimento disposto nos art. 122 a 126, da Lei nº 6.015/73, apresentando o rol de documentos expressos no art. 123, da referida lei.

Da luta comercial consubstanciada na venda da notícia, tem-se que, nesse duelo de gigantes para ocupar o topo da representatividade comercial, algumas empresas acabaram sendo absorvidas por grandes grupos, gerando monopolização e oligopolização nas atividades de comunicação, o que seria proibido pelo texto constitucional brasileiro.

Para as empresas midiáticas, assim como para qualquer empresa capitalista, o domínio do mercado é uma meta a ser alcançada. Porém, apesar da vedação legal, verifica-se que a mídia brasileira é controlada por apenas oito famílias, sendo três grupos nacionais e cinco regionais. Não obstante esse domínio familiar se constata que apenas três grupos familiares nacionais, estão em quase 100% do território nacional.¹⁵

Elucidando a questão das concessões para grupos familiares, Bayma (2001 *apud* CABRAL 2005) leciona que:

[...] dentre os maiores beneficiados da distribuição de concessões de radiodifusão destacam-se: em primeiro lugar, a família do ex-presidente José Sarney, tendo, em nome de parentes, 39 concessões de rádios e TVs em cinco cidades do Maranhão. Em segundo, aparece Roberto Marinho como titular de 27 concessões de rádio e TV em 13 cidades. Depois, seguem: o grupo Saad, da TV Bandeirantes, com 18 concessões, mesmo número de Edir Macedo, da Rede Record, e o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) com cinco concessões.¹⁶

Utilizando-se de falhas deixadas pela lei, além de descumprir regras devidamente positivadas, a mídia usufrui ao seu bel prazer dos serviços de comunicação, sem que o Estado realize sua função constitucional de regulamentar sua atividade, desenvolvendo parâmetros mínimos para a regulamentação das normas mais gerais previstas na Constituição.

O prazo de duração das concessões e permissões está disposto no art. 223, § 5º da Constituição de 1988, sendo de dez anos para emissoras de rádio e de quinze para as de televisão, sendo que elas tem sido renovadas indefinidamente, sem um debate mais amplo na sociedade sobre modificações em sua estrutura, embora a própria lei exija o cumprimento de

¹⁵ CABRAL, Eula Dantas Taveira. Os grupos de comunicação e o cenário midiático brasileiro. *Verso e reverso, revista da comunicação*. São Leopoldo, RS. Ano XIX - 2005/2 – N. 41.

http://www.unisinos.br/_diversos/revistas/versoereverso/index.php?e=5&s=9&a=42.

¹⁶ CABRAL, Eula Dantas Taveira. op. cit.

certas condições pré-estabelecidas contratualmente, além do encaminhamento de pedido que a ser analisado pelo Congresso Nacional.¹⁷

Na análise do pedido de renovação, o Congresso deverá estar atento às exigências legais e regulamentares impostas quando do ato de concessão ou permissão. Nesse norte, a empresa para conseguir a renovação deverá deixar demonstrado que cumpriu com as finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e que ainda há condições técnicas para a continuação das atividades e que o interesse público clama pela sua existência.¹⁸

Por todas as exigências apresentadas, nota-se que se trata de um direito condicionado, por isso, o Presidente da República pode entender que não é o caso de renová-lo. Contudo, o ato de não renovação, por força do § 2º do artigo 223, só prevalecerá se for aprovado por pelo menos dois quintos dos membros do Congresso Nacional, em votação nominal.¹⁹

Decorrente das formalidades exigidas pela legislação, a concessão e a permissão de uso dos serviços de radiodifusão e televisão, estão sujeitas a duas formas de controle de sua delegação, sendo um *controle prévio*, onde serão analisados os requisitos para a sua outorga, devendo a empresa ser selecionada via licitação, e um *controle sucessivo*, que se concretiza com a aprovação pelo Congresso Nacional do ato de outorga ou renovação/revogação da concessão ou permissão.²⁰

DIREITOS FUNDAMENTAIS ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO MÍDIA-CIDADÃO

Os direitos fundamentais são frutos de uma progressiva ampliação e transformação histórica, estando umbilicalmente ligados com a concepção de direitos humanos. Nesse prisma, se relacionam com a evolução da concepção de dignidade da pessoa humana, bem como, pelas conquistas das liberdades individuais e coletivas, que constantemente, agregam novos direitos e valores, necessitando do amparo jurisdicional constitucional. Assim, constantemente novos direitos nascem e outros direitos padecem, em virtude da mudança do contexto social, o que de modo algum poderia ser esquecido pelos textos constitucionais, que devem ter sua redação voltada ao atendimento das realidades sociais.²¹

¹⁷ SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 832.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 832.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 831.

²⁰ SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 831.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Os direitos do homem passam a ter relevância a partir do momento em que se desloca a primazia da relação do Estado para os indivíduos. Deixa o Estado de figurar em primeiro plano nas relações com particulares, passando estes a serem considerados como figuras principais da relação. Nesse norte é a lição de Bobbio “a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, relação Estado/cidadão”²². Nesse sentido, importante transcrever a lição de Sarlet que assim preceitua

[...] há que dar razão aos que ponderam que a história dos direitos fundamentais, de certa forma (e, em parte, poderíamos acrescentar), é também a história da limitação do poder, ainda mais se considerarmos o vínculo dos direitos fundamentais com a história do constitucionalismo e do que passou a ser designado de Estado Constitucional.²³

O mesmo autor nos fornece um conceito mais preciso de direitos fundamentais da seguinte maneira:

[...] o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.²⁴

Não obstante a existência dos supracitados direitos fundamentais, o presente estudo baseia-se principalmente em uma ramificação desse direito, que são os direitos da personalidade. Esses são compostos por direitos que garantam o mínimo necessário e imprescindível ao exercício da personalidade.

Gomes, conceitua direitos da personalidade como sendo:

[...] direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos.²⁵

Por garantir o mínimo de direitos ao desenvolvimento da pessoa, esses direitos se irradiam da personalidade, devendo a norma jurídica tutelar as necessidades basilares como a vida, a liberdade, a honra, a privacidade, a imagem, entre outros direitos na mesma seara.

Direito à honra.

²² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.4.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit. p.252.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit. p.249.

²⁵ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense. 2001, p. 148.

A honra compreende a concepção da dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento que a pessoa tem por si própria, ou seja, abrange noções como a da autoestima, da consideração, mas também da boa fama, do bom nome, da reputação que ao indivíduo se atribui. Essa é a esfera de proteção do direito a honra, ou seja, o conjunto de atributos concernentes à reputação e ao bom nome da pessoa.²⁶

É de se esclarecer que a honra, em virtude de sua dupla dimensão, opera tanto como direito de defesa (direitos negativos), quanto como direito a prestações (direito positivo). Assim, significa dizer representa que existe o direito de não ser ofendido na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação de terceiros, bem como o direito de se defender dessas ofensas e buscar a reparação do dano experimentado. O fundamento do direito negativo reveste-se na esfera de proteção de todo cidadão, já o do direito positivo, no dever de proteção estatal em relação a dignidade da pessoa humana.²⁷

A doutrina tem entendido que a honra, em determinados casos, sofre restrição, sempre à luz do caso concreto, em favor da liberdade de expressão, mas somente em casos em que haja interesse público. Assim, na medida em que houvesse a possibilidade de excluir a ilicitude da ofensa à honra, resultaria no interesse público da questão revelada e não no caráter público da pessoa atingida ou de sua exposição na esfera pública. Prevalece assim, o entendimento de que a liberdade de expressão prevalece sobre a honra, assim já decidiu o T. de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE CARTA EDITORIAL EM PERIÓDICO COMUNITÁRIO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. JORNALISMO INFORMATIVO. ANIMUS INJURIANDI NÃO COMPROVADO. OFENSA À HONRA PESSOAL OU PROFISSIONAL NÃO CARACTERIZADA. PONDERAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À HONRA. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É cediço nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça que o jornalismo informativo não dá ensejo ao dano moral, caso não demonstrada a deliberada intenção de injuriar, difamar ou caluniar a "vítima". Mesmo por que, devem ser ponderados os direitos tutelados, quando se for sopesar a incidência dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e do direito à honra e à imagem, principalmente ao tratar de responsabilidade civil. Mesmo porque a liberdade de imprensa é verdadeiro corolário de um Estado Democrático de Direito, mormente por ser uma das únicas ferramentas do cidadão contra os disparates que acontecem "em nome" da administração pública. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, "a liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica." (STF, HC 83.125, j. Em 16-9-2003). "No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit. p.422.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit. p.422/423.

intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), está sob o pálio das 'excludentes de ilicitude' (art. 27 da Lei n. 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação. (REsp. n. 719.592/AL, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1-2-2006)" (Apelação Cível 494909 SC 2007.049490-9. Relator(a): Carlos Prudêncio. Julgamento:13.12.2011)

Extraí-se desse julgado que a liberdade de imprensa deve “prevalecer” sobre a honra, devendo apenas ser reprimida essa liberdade em casos de ocorrência deliberada dos crimes contra a honra descritos no Código Penal, quais sejam, injúria, calúnia e difamação, exigindo-se, todavia, o dolo específico de atentar contra a moral. Não restando devidamente comprovada essa conduta, a reparação do dano moral é incabível, pois, na visão dos julgadores, estar-se-ia resguardando uma garantia fundamental do cidadão que utiliza desse meio para se “auto proteger” das barbaridades ocorridas no cotidiano social.

Direito à privacidade.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso X, declarou invioláveis, além da honra e imagem das pessoas, sua intimidade e sua vida privada.

Conceituando privacidade, Farias, leciona que pode ser definida “como o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere a ela só”²⁸. Assim, concebe-se a privacidade como um direito de o indivíduo viver a própria vida sem intervenções.

Ainda que a privacidade seja uma garantia do indivíduo de manter resguardado do público parte de sua intimidade, a vida privada é constituída por dois aspectos, um voltado para o exterior (pública) e outro para o interior (privada). A vida exterior engloba as relações sociais, profissionais e públicas da pessoa, podendo ser objeto de pesquisas e de divulgações por terceiros. Já a vida interior é compreendida como aquela que recai sobre a pessoa e os seus membros familiares e relações particulares, ou seja, envolve a proteção de formas exclusivas de convivência, sendo essa a esfera de proteção constitucional, pois a comunicação entre si não deve contar com a participação ou intervenção de terceiros desconhecidos.²⁹

Procurando superar a dúvida suscitada pelo próprio dispositivo constitucional, Silva adota a expressão direito à privacidade, em sentido amplo, abrangendo todas as manifestações da vida privada e íntima das pessoas. Para o autor, a privacidade seria entendida como o

²⁸ FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2008, p.123.

²⁹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2008.

“conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso pode ser legalmente sujeito”.³⁰

A tutela constitucional prevista no citado dispositivo legal visa proteger dos atentados particulares tanto o segredo da vida privada, quanto a liberdade da vida privada. O primeiro é condição de expansão da personalidade, que somente se torna viável quando a pessoa tenha liberdade de manter sua vida privada sem perturbação de terceiros, que é a segunda esfera de proteção.

Decorrente disso é possível acompanhar a lição de Canotilho e Moreira, que preceituam:

[...] que o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar analisa-se principalmente em dois direitos menores: (a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem. Alguns outros direitos fundamentais funcionam como garantias deste: é o caso do direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, da proibição de tratamento informático de dados referentes à vida privada. Instrumentos jurídicos privilegiados de garantia deste direito são igualmente o sigilo profissional e o dever de reserva das cartas confidenciais e demais papéis pessoais.³¹

Após realizar uma pesquisa jurisprudencial, William Prosser resumiu em quatro categorias as formas de invasão da intimidade que os tribunais usualmente resolvem, a constar

(1) a violação do âmbito da pessoa atinente ao retiro, à solidão ou a assuntos privados, independente dos meios utilizados – físico, visual ou eletrônico; (2) divulgação pública de fatos privados, mormente daqueles aptos a causar embaraço às pessoas; (3) divulgação pública de fatos imputados a um indivíduo; (4) apropriação do nome, imagem ou de outros atributos da personalidade sem o consentimento do interessado, com o ânimo de auferir lucro³².

Vislumbra-se que a maioria dos fatos evidenciados por Prosser possuem relação direta com a atividade midiática. Ramo este, que representa a enorme potencialidade de ingresso na vida privada das pessoas, ocorrendo, com o advento da globalização, uma verdadeira corrosão entre as fronteiras da intimidade e vida privada. Isso afasta, cada vez mais, a imprensa dos seus propósitos iniciais, que norteavam o desenvolvimento de sua atividade.

Como os demais direitos pessoais, também o direito à privacidade não é ilimitado e isento de intervenções restritivas. Todavia, ao não haver expressa previsão legal, reconhece-se que a Constituição Federal atribuiu um elevado grau de proteção a esse direito, de tal sorte

³⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p.209.

³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição Da República Portuguesa Anotada*. 1. Ed. Portugal: Coimbra Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 467/468

³² FARIAS, Edilson Pereira de. Op. cit. p.128.

que uma restrição apenas se justificaria quando necessária a assegurar a proteção de outros direitos ou bens relevantes.³³

Direito à imagem.

O direito à imagem integra, juntamente com o direito à honra, o direito ao nome e o direito à palavra, o denominado direito à identidade pessoal. No âmbito da Constituição Federal, o direito à imagem está consagrado no art. 5º, X, mas encontra expressa referência também no art. 5º, V e XXVIII, *a*. Esse é o direito que tem suscitado maior dificuldade de adequação com a liberdade de imprensa.³⁴

O direito à imagem, constitucionalmente previsto, não tem por objeto a proteção da honra, reputação ou identidade pessoal, mas sim a proteção da imagem física da pessoa e de suas diversas manifestações. Assim, em linguagem jurídica a imagem compreende a faculdade que toda pessoa tem para dispor de sua aparência, autorizando ou não a captação e difusão dela.³⁵

Protege-se, portanto, a imagem física da pessoa com suas diversas manifestações, seja em conjunto com outras pessoas ou que abranja aspectos particulares, contra atos que reproduzam ou a representem indevidamente, bem como pela distorção da imagem quando da sua veiculação em algum local.

A violação a esse direito pode ocorrer quando da captação da imagem sem a autorização, pela veiculação desautorizada ou injustificada da imagem. Porém, como todos os outros direitos fundamentais da pessoa, esse também não é absoluto, havendo assim, uma ressalva onde é presumida a licitude da captação da imagem, qual seja, a das pessoas pública em local público ou acessível a este. Nesse caso existe, presume-se a autorização, que é implícita, para a coleta da imagem, sendo assim afastada a ilicitude do uso da imagem, desde que não utilizada de modo distorcido.

A problemática maior surge quando se questiona quando é o caso de direito à informação e quando o direito a imagem? A única possibilidade plausível de solução se processa quando a informação é transmitida genericamente, sem necessidade de recorrer-se à imagem de determinada pessoa, ou se esta imagem estiver inserida em um contexto mais

³³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit. p.395.

³⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 out. 1988.

³⁵ FARIAS, Edilson Pereira de. Op. cit. p. 133.

amplo, não se poderia falar em proteção ao direito de imagem e em indenização por violação a esta.³⁶

Nessa esteira é a lição de Carvalho:

Assim, se a imagem do retratado for captada no contexto do ambiente, aberto ao público, de forma que sua imagem aderisse ao local, ou “àquele acontecimento”, nenhuma lesão à sua imagem. Mas se a fotografia publicada demonstra, ao contrário, que o objetivo da composição fotográfica é, justamente, o de explorar a imagem de alguém, cabe a indenização.³⁷

Como visto, resta devidamente demonstrada que eventuais restrições ao direito à imagem, deve ser examinada com cautela, sempre respaldada na expressa reserva legal e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo haver uma predominância da liberdade de imprensa (liberdade de informação), mas sim um maior respeito a dignidade da pessoa humana.

Liberdade de pensamento e de expressão

Foi apenas sob a égide da atual Constituição Federal que as liberdades de expressão e pensamento encontraram o ambiente propício para a sua efetivação, posto que, o atual texto constitucional guarda sintonia com o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em seu artigo 19, que assim dispõe:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.³⁸

A liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, mais especificamente naquilo que diz respeito com a autonomia e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Guarda ainda relação, em um contexto social e político, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma forma de livre mercado de ideias, deixando evidente com isso, seu caráter de direito transindividual.³⁹

As liberdades de expressão e pensamento decorrem de outra liberdade, qual seja, a liberdade de opinião, que, em apertada síntese, nada mais é do que senão a própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão.

³⁶ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro. Renovar. 2003, p. 61-62.

³⁷ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 62.

³⁸ BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU*. 10 dez.1948.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit. p.441.

Assim, liberdade de pensamento é a liberdade de expressar juízos, conceitos, convicções e conclusões sobre alguma coisa. A liberdade de opinião constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.⁴⁰

Já a liberdade de expressão tem como fundamento a liberdade de pensamento, da qual é uma decorrência lógica, sendo o direito de expressão o direito de manifestação das sensações, sentimentos ou criatividade do indivíduo. A ideia é garantir a todos a liberdade de produzir e revelar as suas realizações, independentemente de licença ou censura.⁴¹

A atual Constituição Federal buscou tutelar todas as formas de manifestação do pensamento e de expressão, desde que não violentas. Daí poder se falar que somente com esse texto constitucional essas liberdades encontram ambiente propício para sua efetivação, pois fora com este que se possibilitou a maior proteção dessas liberdades.

Em virtude dessa enorme proteção proporcionado pelo texto constitucional, vê-se que não existe um dever de verdade quanto aos fatos expostos. Nessa linha, Canotilho e Moreira (2007, p. 572) negam existência de um dever de verdade quanto aos fatos, assim como afastam, em princípio, qualquer tipo de delito de opinião, ainda que se cuide de opiniões que veiculem posições contrárias a ordem constitucional democrática, ressalvando que eventuais distorções dos fatos e manifestações que atinjam direitos fundamentais e interesses de terceiros e que representem incitação ao crime, devem ser avaliadas quando da solução dos conflitos entre normas de direitos fundamentais.⁴²

A liberdade de expressão do pensamento enlaça a noção de indiferença ou tolerância na medida em que ninguém pode ser discriminado ou sofrer sanções pelas convicções externadas. Reclama-se assim, uma postura neutra, indiferente ou tolerante dos indivíduos e do próprio Estado, garantindo ao particular o direito de expressar suas opiniões sem o risco de sofrer penalidades.

Assim como os outros direitos fundamentais, a liberdade de expressão do pensamento não configura um direito absoluto, sofrendo algumas limitações. Isso decorre da sociedade com indivíduos ostentando opiniões divergentes que devem ser respeitadas. Assim, a pretexto de defender um ponto de vista qualquer, não pode uma pessoa física ou jurídica disseminar notícias falsas ou externar juízo depreciativo sobre certo indivíduo ou grupo de

⁴⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Salvador: JusPodivm. 2009, p.666.

⁴¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Op. cit. p.666.

⁴² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Op. cit. p. 572.

pessoas, sob pena de se sujeitar ao direito de resposta e arcar com eventuais danos morais e materiais causados.⁴³

Resta evidente que a liberdade de expressão possui relação direta com o direito de informação e não rara às vezes, colide com direito à honra, à imagem e à privacidade das pessoas, o que demanda uma harmonização dos interesses envolvidos e colidentes. De fato, quando exercida de forma irresponsável, a liberdade de opinião se transforma em uma poderosa fonte de problemas e se degenera especialmente com a difusão e exploração sensacionalista de notícias inverídicas.

Direito à liberdade de informação

O direito à liberdade de informação foi tratado na Constituição de 1988 no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, bem como no artigo 220. Esse direito deve compreender, necessariamente, o direito que a pessoa tem de se informar, de comunicar e de exteriorizar sua opinião, podendo utilizar-se de qualquer meio e sem dependência de censura, respondendo, todavia, pelos abusos que vier a cometer. É de se acrescentar que essa liberdade constitui um direito coletivo do povo de ser bem informado.

Tem-se que o direito de informar constitui um direito individual, porém com traços coletivos. Nesse sentido:

[...] o direito de informar; como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses direitos, em direitos de feição coletiva.⁴⁴

Assim, a imprensa moderna, livre de mecanismos repressivos impostos pelo Estado, buscando a implementação de um Estado social democrático, deve manter sua autonomia no processo de informação, porém esse direito deveria contar com a participação ativa do público na elaboração do processo informativo. Ademais, esse componente social, constante na participação do público, deve nortear o trabalho do informador, que no seu labor deve primar pela veracidade de fatos, publicando matérias isentas de opinião própria.

Nessa esteira possibilitar-se-ia ao informado escolher o que ler, além de participar do processo de criação da notícia. Essa é a lição de Carvalho:

[...] O componente social será o responsável pelo direito do informador de pesquisar e pelo dever de o Poder Público permitir ser pesquisado, pelo direito do público de receber informação, pelo direito desse público de selecionar a informação a

⁴³ PUCCINELLI JÚNIOR. André. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 220.

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 248.

informação que deseja receber e, talvez o mais importante, pelo direito do público à informação verdadeira.⁴⁵

Esses são os aspectos que devem constar no direito de informação contemporâneo. Deste modo, vislumbrar-se-ia o auge da imprensa, que passou da total repressão onde não tinha voz para nada, para uma liberdade incondicional livre de repressões e sem comprometimento algum, chegando em fim a ter compromisso com a sociedade e com o poder público, de informar o que realmente ocorre, livre de interesses. Todavia, se está longe de conseguir esse fim almejado, dada a grande subjetividade do conceito verdade, conforme supra exposto.

Direito de Informar

É um direito fundamental de primeira geração, de caráter negativo, porquanto consiste num poder de agir, livre de qualquer freio estatal. Pode ser exercido por qualquer pessoa, sendo exteriorizado, via de regra, através dos meios de comunicação pelos órgãos midiáticos.

O direito de informar compreende dois direitos distintos, quais sejam o direito de veicular ideias, conceitos e opiniões; e o direito de transmitir notícias atuais sobre fatos relevantes e de interesse coletivo e sobre elas formular os respectivos comentários ou críticas. Todavia, o direito de informar tem contornos interessantes e polêmicos, visto que, ao lado do direito de informar está a faculdade de não informar. A faculdade de informar é justificada pela delegação tácita efetuada pela população aos órgãos de imprensa, que passaram a deter a competência para propagar e divulgar o que lhe convém, aspecto esse do direito de não informar.⁴⁶

A existência da faculdade de não informar, liberalidade mais evidente na imprensa que possui a possibilidade de selecionar o que vai ser divulgado, emitindo assim, um prévio juízo de valoração sobre a notícia a ser propagada, é uma garantia fundamental para o bom desenvolvimento da atividade. Porém, a divulgação jornalística da informação assegura a difusão pública de notícias e o correspondente direito de crítica, tanto de quem recebe, quanto de quem emite a notícia, que conjuntamente ao ato de emitir a notícia pode exteriorizar sua opinião, criticando a mesma.

Sobre a crítica jornalística, salutar é a transcrição da lição de Cunha Júnior:

A crítica jornalística consiste num juízo de valoração, favorável ou desfavorável, acerca dos fatos noticiados. [...]

⁴⁵ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 82.

⁴⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Op. cit. p.669.

A crítica, de ver-se, revela um conceito ou uma opinião subjetiva sobre fatos objeto de uma notícia jornalística, que reflete pensamento pessoal de seu autor. A crítica jornalística pode incidir sobre variadas situações, de modo que se pode falar de crítica a arte, à literatura, à ciência e à política.⁴⁷

Vê-se que, aliado ao poder de informar está o de criticar. Nos dias hodiernos, constata-se que a grande maioria dos fatos são emitidos com “pareceres” de seus emissores. Tal prática deveria ser a exceção e não a regra, posto que, decidir se algo seria bom ou ruim deveria ser um juízo de valoração emitido pelo “consumidor” da informação e não algo que vem pronto a este que não pensa mais o que é informado.

Ainda é de se acrescentar que o direito de informar só é verdadeira e praticamente alcançável por pouquíssimas pessoas ou grupos que disponham de condição econômica para arcar com um enorme custo para sua manutenção. Disso decorre a dominação da imprensa, que hoje é exercida por uma elite de pequenos grupos familiares conforme exposto alhures, fato esse que a legislação não poderia tolerar, mas que se mantém silente, resulta na manipulação do que será informado. A possível solução seria a disponibilização de acesso à população aos meios midiáticos, o que poderia acarretar a propagação de uma opinião pública livre, resultando na atenuação da dominação exercida pelos órgãos midiáticos.

Direito difuso à informação verdadeira.

Após emitir um prévio juízo de valoração sobre a notícia a ser publicada e optando por sua divulgação, entra em cena um novo direito, o direito do leitor à informação verdadeira. Esclareça-se que o sentido de informação aqui empregado é a transmissão de fatos, acontecimentos recém-ocorridos e não o de criação/propagação de opiniões, críticas ou frutos da imaginação humana. Em virtude disso, essa transmissão deve se restringir ao fato em si, devendo ser verídica, autêntica e isenta de opiniões.⁴⁸

A transmissão da informação pelos órgãos midiáticos, tem se tornado numa verdadeira propagação de informação consentida, ou seja, a informação poderá ser filtrada, selecionada, ou até mesmo distorcida para atender a interesses de classes, grupos ou segmentos sociais, não sendo mais pensada pelo recebedor da notícia, mas sim, consentida por esse que aceita passivamente esse tipo de conduta dos órgãos midiáticos. Todavia, a notícia consentida pode ser controlada pelo Direito, desde que, passe a exigir por parte da imprensa um dever de verdade na propagação da notícia.

⁴⁷ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Op. cit. p. 670.

⁴⁸ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 91.

A exigência de verdade, no plano prático, apresenta inúmeros problemas, posto a alta subjetividade desse conceito, conforme supra exposto. Assim, para evitar que esse requisito seja considerado inócuo, o dever de verdade deve ser entendido como um requisito específico de diligência sobre o informador. Portanto, o jornalista deve ser diligente na busca de obter a verdade dos fatos, filtrando a fonte de que recebe a notícia, primando sempre por fontes idôneas.

Em propagando informações inverídicas e sabendo que são, nasce o dever de indenizar os danos que vier a cometer. Para evitar isso, a imprensa tem o dever de averiguar a veracidade da notícia e por isso da obtenção da notícia por fontes idôneas. Se, todavia, demonstrar diligência na obtenção da informação não haverá o dever de indenizar, tendo em vista que há o rompimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, visto que não teria agido em nenhuma das modalidades de culpa existentes no Brasil.

É de se acrescentar que inúmeras notícias são inexatas, mas não causam qualquer tipo de dano pessoal a ninguém. Apenas atentam contra a credibilidade do jornal que a divulgou. Não raro, a imprensa dá informações absolutamente equivocadas sobre o Direito, a Medicina, a Economia, a política, levando a erro inúmeros leitores. Outras vezes, os fatos são distorcidos para forjar a opinião pública de uma ou de outra maneira. E não há, nesses casos, qualquer direito à indenização. Há, contudo, séria mácula na imprensa como instituição.⁴⁹

Visando diminuir os danos dessa mácula no processo informativo, deve ser possibilitado a qualquer pessoa com conhecimento técnico sobre o assunto, vir a público e desmentir ou corrigir o que foi publicado, devendo o órgão ser obrigado a divulgar a correção e, em não o fazendo, deveria ser compelido através de decisão judicial a fazer.

No que tange a qualidade da informação expressa no texto constitucional, salutar a transcrição da lição de Carvalho, que assim dispõe:

A liberdade de informação pretendida pelo constituinte brasileiro vai além da liberdade formal para uma liberdade material, que importa em uma verdadeira qualidade da notícia transmitida: a qualidade da verdade. Esta é a liberdade garantida, a que presta o serviço público de contribuir para a democracia, para a participação, para a igualdade, para a justiça, valores todos compatíveis com a verdade. Esta é que é a liberdade que deve ser perseguida.⁵⁰

Para atingir esse objetivo, qual seja, a propagação de informações verdadeiras, deve ser encontrada uma fórmula legal que permita a determinadas pessoas contradizer os fatos, ampliando e aplicando o direito de resposta, ficando o órgão que publicou a notícia, obrigado

⁴⁹ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 96/97.

⁵⁰ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 98.

a publicar, com destaque e se procedente, o direito de resposta e reavaliar o que publicou anteriormente.

Por todo o exposto, resta evidente que o direito a informação verdadeira se encontra no rol de direitos difusos, posto que, atinge uma quantidade indeterminada de pessoas. Isso assim o é, porque a informação jornalística é destinada a todas as pessoas que se proponham recebe-la, sem que se possa individualizar ou dividir qual informação será difundida e para quem. Assim, todos os titulares são submetidos à tutela do Estado para proteção de seu direito de receber a notícia verdadeira sobre os fatos.

Liberdade de imprensa

No estado atual de desenvolvimento da imprensa, onde essa garante a liberdade de informação, conjuntamente com o direito a informar e de ser informado, se posiciona a imprensa, que nada mais é, do que o órgão que assegura a veiculação de informações para tornar do conhecimento da grande massa populacional.

O conceito de liberdade de imprensa evoluiu com o passar dos anos, sendo hoje amplamente difundido. Nesse sentido, salutar a transcrição da lição de Godoy

[...] tem-se hoje a liberdade de imprensa como a de informação por qualquer meio jornalístico, aí compreendida a comunicação e o acesso ao que se informa. Ou seja, preservando-se, de um lado, a perspectiva individual do direito à informação, que dá à liberdade de imprensa ainda uma dimensão de direito de manifestação do pensamento assegurado ao indivíduo. Mas, de outro, garantindo-se um direito, que é verdadeiramente coletivo, de acesso à informação.⁵¹

Assim, é certo que a liberdade de imprensa existe para facilitar o acesso à informação, principalmente nos dias atuais de grande globalização, onde a notícia deve se propagar de forma rápida e o indivíduo que não se mantém informado não possui meios eficazes de desenvolver a sua personalidade e cidadania.

CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na relação envolvendo imprensa e direitos da personalidade por inúmeras vezes ocorrem colisões entre direitos fundamentais, seja entre o direito de informar ou de expressão com o direito a honra, intimidade ou imagem, conforme supra exposto.

Com base nisso, tem-se que a colisão dos direitos fundamentais pode suceder basicamente de duas maneiras. Nesse sentido é a lição de Farias, que assim dispõe:

A colisão dos direitos fundamentais pode suceder de duas maneiras: (1) o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental

⁵¹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Op. cit. p. 52.

(colisão entre os próprios direitos fundamentais); (2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente (colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais).⁵²

Na relação entre mídia e consumidores da notícia, vislumbra-se a ocorrência da primeira hipótese descrita acima, qual seja, a colisão entre dois direitos fundamentais. Assim, por todos os direitos fundamentais não serem ilimitados, inúmeras vezes um deve ceder um pouco de espaço para a aplicação de outro direito, quando em situações de conflito.

Porém, para o bom entendimento da problemática apresentada, fundamental tecer alguns comentários iniciais, principalmente no que tange a distinção entre regras e princípios. Essa distinção é a base da teoria da fundamentação dos direitos fundamentais e uma chave importantíssima para a solução de problemas sobre a dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem sobre colisões e nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico.⁵³

De início, cabe salientar que regra e princípio são decorrentes do gênero norma, visto que ambos dizem o que deve ser feito, podendo ser formulados por meio de critérios básicos entre permissão e proibição. Deste modo para a eficaz distinção entre princípios e regras, os primeiros são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível e dentro das possibilidades jurídicas de cada caso, ao contrário das regras que devem ser sempre satisfeitas ou não, não havendo, portanto, critérios de ponderação.

Deixando mais evidente essa distinção Alexy leciona:

[...] Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

[...]

Já as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não distinção de grau. [...].⁵⁴

Quando há colisões entre princípios e entre regras, o ordenamento jurídico demanda soluções diversas para tais. No caso de conflito entre regras, esse somente poderá ser resolvido se uma das regras tiver uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se uma das regras for declarada inválida, e com isso excluída do ordenamento jurídico, visto que, não

⁵² FARIAS, Edilson Pereira de. Op. cit. p. 105.

⁵³ ALEXY, Robert. *Colisão de direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 85.

⁵⁴ ALEXY, Robert. Op. cit. p. 90/91.

pode haver em vigor, regras contraditórias entre si. Tal conflito poderá ser resolvido através de três critérios, sendo o cronológico, o hierárquico e o da especialidade.

Pelo critério cronológico a lei posterior revoga a lei anterior, vem esculpido pelo brocardo “*lex posterior derogat priori*”. Já o critério hierárquico é aquele que pode ser resolvido com a aplicação da lei hierarquicamente superior, vem esculpido no brocardo “*lex superior derogat lex inferior*”. E por último, o critério da especialidade onde a lei especial revoga lei genérica, expresso no brocardo “*lex specialis derogat generali*”.⁵⁵

Diversa é a solução envolvendo conflitos entre princípios. Nesta não haverá extinção de qualquer princípio, mas em virtude de sua limitabilidade, um deverá ceder em prol do outro. Assim, ambos permanecem válidos, sendo, apenas em dado momento, um restringido em favor do outro.

Visando estabelecer critérios para a solução do conflito envolvendo princípios, Alexy leciona que tal deve ser resolvido “por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes”.⁵⁶ O objetivo desse “sopesamento” é definir qual dos princípios teria maior peso no caso concreto ou sofreria menos constrição do que o outro. Todavia, a doutrina nacional, com expoente em Barroso, trabalha essa questão de conflitos de princípios não como sopesamento, mas sim como ponderação de direitos.

Nesse sentido, Sarmento assim leciona:

A ponderação de interesses tem de ser efetivada à luz das circunstâncias concretas do caso. Deve-se, primeiramente, interpretar os princípios em jogo, para verificar se há realmente colisão entre eles. Verificada a colisão, devem ser impostas restrições recíprocas aos bens jurídicos protegidos por cada princípio, de modo que cada um só sofra as limitações indispensáveis à salvaguarda do outro. A compressão a cada bem jurídico deve ser inversamente proporcional ao peso específico atribuído ao princípio que o tutela, e diretamente proporcional ao peso conferido ao princípio oposto. Nestas compressões, deve ser utilizado como parâmetro o princípio da proporcionalidade, em sua tríple dimensão.⁵⁷

A tríple dimensão do princípio da proporcionalidade acima citado, engloba a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Em outras palavras, deve buscar o interprete/aplicador da norma um ponto de equilíbrio entre os interesses postos, devendo atender aos seguintes imperativos: (a) restrição a cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; (b) a restrição deve ser a menor possível para a proteção do interesse contraposto e (c) o benefício com a restrição do outro interesse deve compensar o grau de sacrifício. Todavia, no processo de ponderação de direitos fundamentais

⁵⁵ FARIAS, Edilsom Pereira de. Op. cit. p. 107.

⁵⁶ ALEXY, Robert. Op. cit. p. 95.

⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional, Vol. 1.**, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002, p.364

não se pode atribuir primazia ou eficácia absoluta a um ou outro princípio ou direito, posto que não há qualquer relação de hierarquia entre as normas constitucionais.⁵⁸

Trazendo para a realidade brasileira, vislumbra-se que as normas constitucionais estatuíram os direitos considerados fundamentais, possuindo uma dupla natureza, tanto de regras como de princípios. Essa é a lição de Alexy, ao afirmar que “por meio das disposições fundamentais, sejam estatuídas duas espécies de normas – as regras e os princípios – é o fundamento do caráter duplo das disposições de direitos fundamentais”⁵⁹. Como os direitos fundamentais são garantidos por normas jurídicas que possuem em seu núcleo essencial as características de princípios, em casos de conflitos entre esses deve ser utilizado o critério acima exposto, qual seja, o de ponderação dos princípios.

Após realizada esses esclarecimentos, visualiza-se viável a aplicação desses critérios para resolver os conflitos envolvendo os direitos da imprensa em contrapartida aos direitos da personalidade. Nessa seara, tanto a liberdade de expressão quanto a de informação encontram limites constitucionais, que via de regra são os direitos da imagem, honra e privacidade.

Nesse ponto, a questão específica da busca de equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à intimidade tem sido objeto de diversos estudos doutrinários, dentre os quais o de Carvalho, que assinalou:

Tanto a liberdade de expressão quanto a de informação encontram limites constitucionais [...] Vivemos em um Estado em que o exercício dos vários direitos devem ser harmônicos entre si e em relação ao ordenamento jurídico. Desse modo, a liberdade de expressão também se limita pela proteção assegurada constitucionalmente aos direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade, etc.⁶⁰

Nessa mesma linha, prossegue o citado autor:

Qualquer restrição deve ser determinada por ordem judicial, mediante o devido processo legal. E, mesmo o Poder Judiciário, só deve impor qualquer restrição à liberdade de expressão quando for imprescindível para salvaguardar outros direitos que não possam ser protegidos ou compostos de outro modo menos gravoso. Especialmente, a concessão de liminares só deve ocorrer em casos muitíssimos excepcionais. Na maioria das vezes, o direito invocado pode ser perfeitamente composto com a indenização por dano moral, o que é melhor solução do que impedir a livre expressão. [...] não se nega, pois, a possibilidade de limitação, mas por determinação fundamentada da autoridade judicial e após criterioso exame⁶¹.

Com base no exposto, se demonstra necessário nos casos de decisão, demonstrar qual interesse deve ceder, levando-se em consideração a configuração típica do caso e suas circunstâncias especiais. Assim, duas normas, se isoladamente consideradas, levam a

⁵⁸ ALEXY, Robert. Op. cit.

⁵⁹ ALEXY, Robert. Op. cit. p. 141.

⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit. p.366.

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit. p.366.

resultados contraditórios entre si. Nenhuma delas é inválida, nenhuma tem precedência absoluta sobre a outra.

Tanto direitos da personalidade podem ceder, quanto direitos da imprensa. Deve-se, portanto, decidir, com base na análise de casos concretos, utilizando-se dos critérios acima expostos, a fim de resguardar o direito que deve prevalecer. O que vale depende da forma como será decidida a precedência entre elas sob a luz do caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultado da pesquisa chega-se à conclusão de que o direito de liberdade de imprensa é um direito eminentemente conflituoso, no sentido de que seu exercício em geral pode colocar em risco vários outros direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, configurando uma superposição que precisa ser mediada pelo Poder Judiciário, a fim de, através da ponderação de valores, equilibrar a relação entre particulares, evitando que a assimetria de poderes existente na sociedade possa gerar uma situação de abuso de direito por parte das empresas midiáticas.

Na transformação da base principiológica da imprensa, operou-se a mudança de conceito sobre verdade ou falsidade de uma notícia. Com a industrialização da mídia, a notícia passou a ser analisada por critérios de credibilidade ou plausibilidade, ou seja, algo é verdadeiro porque foi emitido por alguém de suposta confiança e parece possível a sua existência. Isso é altamente prejudicial para a sociedade, pois, através dessa prática o discurso se prolifera sem uma análise da veracidade criando conceitos errôneos.

O grande problema que se coloca para a sociedade contemporânea é a manipulação da notícia pelos órgãos midiáticos, construindo versões da realidade que vendem uma imagem ideológica parcial, criando obstáculos para que, numa sociedade pluralista, os cidadãos possam formar seu pensamento próprio de forma livre e voluntária.

O direito de resposta anteriormente regulamentado pela Lei nº 5250/67, se encontra sem qualquer regulamentação. Nesse norte, as pessoas acabam por não exercer o direito de resposta, pleiteando em juízo apenas a indenização devida, e muitas vezes sem obter êxito, dada a prioridade do direito de liberdade de expressão do pensamento adotada pelos tribunais brasileiros, medida que restou evidente no voto do Ministro Carlos Britto no julgamento da ADPF 130, onde este justifica a prioridade ao direito de manifestação do pensamento através da imprensa por ser essa o braço da democracia.

Hoje não existe legislação específica regulamentando a imprensa, que se encontra livre no seu exercício, fazendo uso indiscriminado dos meios que possui para obter, criar,

manipular a informação. Não há nem previsão para o surgimento de uma legislação que positivasse essa atividade de maneira séria, não a reprimindo, como ocorria antigamente, nem a deixando livre, como ocorre hoje. As únicas propostas passíveis de aprovação são as que tratam a questão do direito de resposta, tendo em vista que o projeto de lei que tenta criar uma nova lei de imprensa a muito já está defasado e se aprovado causará novo retrocesso legislativo.

A mídia vigente na sociedade que se mostra dominante é aquela que estabelece formas e normas sociais, fazendo um grande número de pessoas enxergarem o mundo por suas lentes. Para isso expõe notícias baseadas em pré-conceitos dos responsáveis pela seleção da notícia, que elegem um fato através de suas próprias convicções e ideologias. A informação vem maculada em suas origens, o que dificulta a identificação de qual ponto e qual momento houve a manipulação da informação.

Em resposta à questão problemática do presente trabalho, confirma-se, em parte, a hipótese apresentada. A violação de direitos fundamentais do cidadão ocorre sim pela manipulação das informações pelos editores das notícias, mas não só por isso. A violação também ocorre pelo não respeito aos direitos da personalidade, sendo a honra, imagem e privacidade. Desta feita, não há limites para a atividade da imprensa, sendo irrelevantes e sequer observados.

Além de violar os direitos do cidadão, a imprensa possui o poder de direcionar vontades para alcançar determinado fim. A parte final da hipótese apresentada também se confirmou, pois o papel do Estado perante os órgãos midiáticos é de relativa omissão. O Estado, através do Poder Judiciário, na resolução dos conflitos entre direitos fundamentais, com base no critério da ponderação, tem dado preferência à liberdade de informação e expressão do pensamento em detrimento dos direitos da personalidade em conflito com os direitos da imprensa.

Vivemos em uma sociedade democrática. Num Estado democrático de direito. E esse conceito abrange exatamente a submissão de todos os cidadãos a um mínimo de regulamentação socialmente aceita que permita a vida em sociedade. Não é possível que hajam setores sociais que se coloquem à margem da lei. A imprensa brasileira tem realizado grande campanha contra a regulamentação do seu setor, tachando qualquer tentativa nesse sentido como “censura”. Não é disso que se trata.

Na verdade, uma reforma do setor midiático seria muito bem-vinda no Brasil. Uma reforma que ampliasse o direito à informação dos cidadãos e ampliasse a participação popular na execução do sistema de comunicação social. Hoje, o sistema de comunicação social está

oligopolizado nas mãos de poucas empresas e a ampliação do direito de imprensa não significaria a restrição desse direito, mas a ampliação dele superando-se esse atual estado de coisas, permitindo que as organizações da sociedade civil pudessem participar em igualdade de condições nesse sistema.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Colisão de direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 445 p.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*, Vol. 1., 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 1. ed. Rio de Janeiro; Campus, 1992. 217 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18.03.2012

BRASIL. Lei n. 6.015. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015.htm. Acesso em: 05.06.2012

BRASIL. Anteprojeto Constitucional (1986). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 set. 1986. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituante/AfonsoArinos.pdf>. Acesso em: 20.03.2012

BRASIL. Lei n. 10.610. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10610.htm. Acesso em: 05.06.2012.

BRASIL. ADPF 130/DF. Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*. 30 abril de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 25.10.2012

BRASIL. *Declaração Universal Dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm.

BRASIL. TJSC - *Apelação Cível: AC 494909 SC 2007.049490-9*. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21176519/apelacao-civel-ac-494909-sc-2007049490-9-tjsc>. Julgamento: 13 dez. 2011. Acesso em 13.07.2012.

CABRAL, Eula Dantas Taveira. Os grupos de comunicação e o cenário midiático brasileiro. *Verso e reverso, revista da comunicação*. São Leopoldo, RS. Ano XIX - 2005/2 – N. 41. http://www.unisinus.br/_diversos/revistas/versoereverso/index.php?e=5&s=9&a=42. Acesso em: 04.04.2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição Da República Portuguesa Anotada*. 1. ED. Portugal: Coimbra Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro. Renovar. 2003.

CHAUI, Marilena. *Simulacro e poder: Uma análise da mídia*. São Paulo. Fundação Perseu Abramo. 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Salvador: JusPodivm. 2009.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2008.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2008.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. Rio de Janeiro: Atlas. 2002.

PUCCINELLI JÚNIOR. André. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Ellen Fernanda Gomes da e SANTOS, Suely Emilia de Barros. *O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade*. Faculdade do Vale do Ipojuca – FAVIP. [2009?].

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros. 1998..

THOMPSON, John B. *A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia*. 4. ed. Petrópolis: Vozes. 2002.